SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115060 - ES (2026/0297828-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO BARCELOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
		LUÍZA TEIXEIRA LICKS FLORES - ES042744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça quando o ato impugnado é decisão monocrática de Desembargador relator não submetida ao órgão colegiado, em face da necessidade de exaurimento da instância e da competência delineada pelo art. 105, I, *c*, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de Desembargador relator não submetida ao órgão colegiado, por ausência de exaurimento da instância antecedente (CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 210).

Documento eletrônico VDA60106355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 26a8e9fe-13fa-4e8d-bcd1-f7bf55fbc8f3

4. As alegações referentes à nulidade do reconhecimento fotográfico e à ausência de provas autônomas demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita e célere do *habeas corpus*.

5. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do RISTJ (art. 21, XIII, *c*), diante da manifesta inadmissibilidade do *mandamus* sem exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 26a8e9fe-13fa-4e8d-bcd1-f7bf55fbc8f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115060 - ES (2026/0297828-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO BARCELOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
		LUÍZA TEIXEIRA LICKS FLORES - ES042744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça quando o ato impugnado é decisão monocrática de Desembargador relator não submetida ao órgão colegiado, em face da necessidade de exaurimento da instância e da competência delineada pelo art. 105, I, *c*, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de Desembargador relator não submetida ao órgão colegiado, por ausência de exaurimento da instância antecedente (CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 210).

Documento eletrônico VDA59765203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 642092db-fe63-45ce-9c72-687a821d8e47

4. As alegações referentes à nulidade do reconhecimento fotográfico e à ausência de provas autônomas demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita e célere do *habeas corpus*.

5. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do RISTJ (art. 21, XIII, *c*), diante da manifesta inadmissibilidade do *mandamus* sem exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO BARCELOS, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos a decretação da prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito capitulado no art. 159, § 1º, c/c o art. 29, do Código Penal, com posterior condenação à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos mesmos dispositivos legais, sendo a condenação mantida pelo Tribunal de origem.

Em suas razões, alegou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a condenação estaria fundada em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Aduziu, outrossim, que não houve descrição prévia do suspeito pelas vítimas nem observância do procedimento legal para o ato de reconhecimento, destacando, ainda, inconsistências entre as características físicas apontadas e a fotografia utilizada.

Argumentou inexistirem provas autônomas aptas a corroborar a autoria delitiva, sustentando que o reconhecimento fotográfico, isoladamente, não poderia embasar o édito condenatório.

Ressaltou que a Revisão Criminal n. 5014087-71.2023.8.08.0000 não foi conhecida monocraticamente, razão pela qual requer, subsidiariamente, a anulação da referida decisão para que a ação revisional seja regularmente apreciada.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico, com a anulação da condenação e a absolvição do paciente. Subsidiariamente, requereu a anulação da decisão monocrática que não conheceu da Revisão Criminal, com determinação de processamento do pedido revisional para absolver o paciente.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA59765203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 642092db-fe63-45ce-9c72-687a821d8e47

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual a Defesa reitera os argumentos expendidos na impetração e alega que a ocorrência de flagrante ilegalidade autoriza a superação do óbice apontado na decisão monocrática, sob o argumento de que o Agravante cumpre uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão com base em uma condenação fundada, exclusiva e unicamente, em um reconhecimento fotográfico realizado ao arrepio das formalidades do art. 226 do CPP.

Menciona, ademais, que é de rigor o conhecimento e provimento do corrente agravo regimental para que, ao examinar-se o habeas corpus outrora impetrado, conceda-se a ordem, até mesmo de ofício, para fazer cessar o constrangimento ilegal que acomete FABRICIO, consubstanciado no cumprimento de pena oriunda de condenação amparada em prova ilícita (reconhecimento fotográfico fora dos ditames legais).

Requer, ao final, seja o presente Agravo Regimental conhecido e provido para que, ao examinar-se o habeas corpus outrora impetrado, conceda-se a ordem, até mesmo de ofício, inteligência do art. 654, §2º, do CPP, com o fim de cessar o constrangimento ilegal que acomete o Agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 68/69, grifos no original):

> *A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *[...]*
> > *2.* ***O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e***

Documento eletrônico VDA59765203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 642092db-fe63-45ce-9c72-687a821d8e47

julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente este Habeas Corpus****.*

Deve ser mantida a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, pois, no caso dos autos, a decisão combatida na origem foi proferida, monocraticamente, por Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, deliberação colegiada do Tribunal *a quo*, quanto ao mérito trazido na impetração, o que, como cediço, inviabiliza o seu conhecimento por esta eg. Corte Superior, devido à ausência de exaurimento de instância.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do *decisum* ao colegiado do tribunal de origem. O princípio da unirrecorribilidade impede que o *habeas corpus* seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 925.286/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 02/12/2024).

No mesmo sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*** *AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*
1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática terminativa, não tendo o órgão colegiado da instância antecedente analisado o mérito da questão principal.
2. ***Não tendo havido o esgotamento da instância de origem, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.***
3. "Ao interpor, contemporaneamente ao mandamus originário, agravo em execução na origem, a Defesa violou o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação" (AgRg no HC n. 884.680/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).
4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59765203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 642092db-fe63-45ce-9c72-687a821d8e47

(AgRg no HC n. 912.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ***AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE.*** *IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. ***Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.***

2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.

3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 11/09/2024; grifamos).

De mais a mais, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte agravante, no sentido de que deve ser absolvido, por falta de provas de autoria e de materialidade, que o reconhecimento fotográfico realizado é falho e não observou os ditames do art. 226 do CPP, bem como que não houve confirmação em juízo de outros elementos de prova, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE,

Documento eletrônico VDA59765203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 642092db-fe63-45ce-9c72-687a821d8e47

AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do princípio da colegialidade quando o relator, amparado no art. 34, XVIII, do RISTJ, decide monocraticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do habeas corpus.

2. Inexiste ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando assegurado ao paciente o exercício de tais garantias ao longo da persecução penal.

3. A via do habeas corpus é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório. Precedentes.

4. Ausente flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 950.521/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05/06/2025, DJEN de 11/03/2025, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 642092db-fe63-45ce-9c72-687a821d8e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.060 / ES

Número Registro: 2026/0297828-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002162120088080021 00041649220138080021 2162120088080021 41649220138080021
50140877120238080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
	LUÍZA TEIXEIRA LICKS FLORES - ES042744
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FABRICIO BARCELOS (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON AQUINO DA SILVA
CORRÉU	: OZEIAS PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO BARCELOS (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
	LUÍZA TEIXEIRA LICKS FLORES - ES042744
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60086507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:35
Código de Controle do Documento: 61174804-8aa6-4a4e-a9e4-b69b1a2ee3f5

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:35
Código de Controle do Documento: 61174804-8aa6-4a4e-a9e4-b69b1a2ee3f5